



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10280.002638/95-47
Recurso nº : 301-122594
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : OSWALDO DE JESUS MORAIS MARTINS
Sessão de : 06 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.079

ITR – VALOR DA TERRA NUA.

A revisão do VTNm aplicado pela repartição fiscal, como base de cálculo do tributo exigido do contribuinte recorrente, conforme previsto nas disposições do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, só se faz possível a partir da apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva ART. Tal laudo deve demonstrar, inequivocamente, na data do respectivo fato gerador, as características peculiares do imóvel as quais o desvaloriza em relação ao padrão médio dos demais imóveis do município onde se localiza. Não feita tal comprovação, no caso em exame.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR todos os atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 66, inclusive, até o termo de fls. 100, inclusive, e DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Processo nº : 10280.002638/95-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.079

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10280.002638/95-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.079

Recurso nº : 301-122594
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : OSWALDO DE JESUS MORAIS MARTINS

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, sobre o imóvel denominado Fazenda Andressan, localizado no Município de Vizeu – PA, inscrição SRF nº 3276309.3.

Em sessão realizada no dia 02/02/1999, a C. Primeira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 201-72443 (fls. 31/33), deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, conforme Ementa que se transcreve:

“ITR – Valor da Terra Nua – Laudo Técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença de erro no lançamento. Recurso provido para determinar que o lançamento seja efetuado no Laudo Técnico apresentado.”

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial com fulcro nas disposições do art. 32, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 44/98 e alterações), pleiteando a reforma da referida Decisão, trazendo como paradigmas cópias dos Acórdãos cujas Ementas transcrevemos:

AC. 202-10.817

“ITR – BASE DE CÁLCULO – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente

Processo nº : 10280.002638/95-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.079

*acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de ser específico para a data de referência . **Recurso a que se nega provimento.***

AC. 202-06.005

"ITR – PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA** – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **LANÇAMENTO – REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO** – Para a revisão do VTNm, fixado pela autoridade administrativa competente e adotado na tributação, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, específico para a data de referência, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica o profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, que demonstre, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel as quais o desvaloriza em relação ao padrão médio dos demais imóveis do mesmo município. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JUROS MORATÓRIOS** – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa definitiva (Decreto-Lei nº 1.736/79). **MULTA DE MORA** – A impugnação interposta antes do vencimento do crédito tributário suspende a exigibilidade e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação. Vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **Recurso provido em parte.

Baixado o processo para ciência pelo Contribuinte, peticionou às fls 62, trazendo em anexo a ART nº 115598, datada de 24/07/2000 (fls. 63).

Cumpridos os requisitos formais e regimentais determinados, retornaram os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Despacho às fls. 65, de onde deveriam ter sido encaminhados para esta Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para apreciação e julgamento do Recurso Especial interposto.

Processo nº : 10280.002638/95-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.079

Não obstante, o processo foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes que, equivocadamente, reincluiu-o em pauta para novo julgamento, por sua C. Primeira Câmara, como se observa a partir do documento de fls.66, sucedendo-se uma série de equívocos, que devem ser inicialmente sanados por este Colegiado.

Em sessão realizada no dia 17/03/2003, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 104.

Finalmente, após manifestação deste Conselheiro às fls. 105/106 e do então Presidente desta Câmara Superior, às fls. 107/108, deliberou este Colegiado, em "Matéria de Expediente", no dia 15/03/2004, o seguinte:

"... por economia processual o exame da nulidade apontada pelo Conselheiro Relator em seu despacho de fls. 105/106 será procedido pelo próprio Colegiado, em sessão ordinária, na qual o referido processo será incluído em pauta de julgamento - CSRF/03-0.029"

Nada mais constando dos autos, concluo o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

Há que se proceder, inicialmente, o saneamento do presente processo, o que se materializa com a anulação de todos os atos praticados a partir do despacho de fls. 66, inclusive, até o documento de fls.100, inclusive, o que proponho neste momento.

Feito isto, daqui em diante desconsiderados os documentos acostados às fls. 66 até 100, passamos ao exame do Recurso Especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional que, ressaltamos, encontra-se acostado às fls. 35 até 40, com anexos às fls. 41 até 58.

Diga-se, em preliminar, que o recurso é tempestivo e restou comprovada a divergência jurisprudencial necessária, configurando-se a presença dos pressupostos de admissibilidade regimentalmente estabelecidos. Assim, o Recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, é entendimento deste Relator que o Recurso em epígrafe deve ser acolhido, pelas razões seguintes.

Como já vimos, o litígio que aqui nos é dado a decidir refere-se ao tributo (ITR) correspondente ao exercício de 1994, tendo como base o ano de 1993.

Neste caso, é evidente que o pleito do Contribuinte, no sentido de diminuir a base de cálculo do imposto (valor tributário) a número inferior ao VTN **mínimo** fixado para o Município onde se localizada deveria se pautar em **laudo técnico** que, além de ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva ART, deveria demonstrar,

Processo nº : 10280.002638/95-47
Acórdão nº : CSRF/03-04.079

efetivamente, que tal imóvel é de características peculiares que o diferenciam dos demais do município onde se localiza, reportando-se, evidentemente, à uma situação vigente na data de referência, ou seja, da ocorrência do fato gerador respectivo, no caso **30.12.1993**.

Não pretende este Relator chegar ao exagero de exigir que os laudos técnicos elaborados para tal finalidade atenda, rigorosamente, aos ditamos estabelecidos na norma NBR 8799, da A.B.N.T, ou qualquer outra, pois que a Lei assim não exige.

Acontece que o Laudo apresentado pelo Interessado, às fls. 21/25, em nada atende às características acima alinhadas, porque: a) Não demonstra, inequivocamente, a diferenciação do imóvel em relação aos demais do município, que possa justificar a adoção do VTN indicado, b) Foi emitido em 09/01/1997, não se reportando à situação existente em 31/12/1993, c) Não foi juntada a respectiva ART.

Por oportuno, esclareça-se que a ART trazida à colação às fls. 63 não se presta para suprir a falha indicada, pois que não está vinculada à elaboração do referido Laudo.

Ainda que assim não fosse, tal fato não supriria as demais falhas na elaboração do laudo técnico, como acima indicadas.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, já acima indicado.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator